



PROCESSO : 16.175-6/2011
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2011
UNIDADE : CAMARA MUNICIPAL DE ARAGUAIANA
RESPONSÁVEL : CARLOS DE SOUZA OLIVEIRA
RELATORA : CONSELHEIRA SUBSTITUTA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

PARECER Nº 3.277/2012

EMENTA:

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAIANA. EXERCÍCIO 2011. MANIFESTAÇÃO PELA REGULARIDADE. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de **Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Araguaiana**, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade da gestora, **Sr. Carlos de Souza Oliveira**.

Os autos aportaram no **Ministério Público de Contas** para fins de manifestação acerca da gestão sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; do art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT e dos artigos 29, II e 188, do Regimento Interno do TCE/MT.



O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

Consta no Relatório que a auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 048/2012 e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

Os responsáveis pela prestação de contas são:

a) Gestor:

CARLOS DE SOUZA OLIVEIRA

b) Contador:

MAURO CÉSAR FERLETE

c) Controlador Interno

DOUGLAS LAFAYETT RAMALHO

A Secretaria de Controle Externo da 2ª Relatoria apresentou às fls. 109/130, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria das contas anuais de gestão, acusando a existência de 06 (seis) irregularidades.

Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor foi notificado para apresentar defesa em relação ao relatório preliminar de auditoria; e assim procedeu, instruindo a resposta com documentos, consoante fls. 134/152.



Por derradeiro, a Secretaria de Controle Externo apresentou, às fls. 154/166, relatório conclusivo de auditoria das contas anuais de gestão, em que consignou a manutenção de **03 (três)** irregularidades:

8.3. Sem Classificação. Pessoal. O Legislativo de Araguaiana, vem infringindo decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), que dispôs ser ilegal que o número de comissionados superasse o de efetivos (Processo RE 365368 AgR / SC – Santa Catarina, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Julgamento : 22/05/2007 – fls. 177 a 195 – TCE) – item 3.5.1;

8.4. KB 01. Pessoal_Grave. *Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público, contrariando o art. 37, incs. II e IX, da CF – item 3.5.2;*

8.6. KB 10. Pessoal_Grave. *Não provimento dos cargos de natureza permanente (Contador) mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal) (irregularidade reincidente).*

Vieram os autos para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT, compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais



administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por esta Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

Não se pode olvidar que incumbe a esta Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 c/c 75 da Constituição Federal.

No caso em apreço, a prestação de contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Rio Branco, referente ao exercício de 2011, foi remetida à apreciação do Ministério Público de Contas para que seja submetida a julgamento.

Oportunizado o contraditório e a ampla defesa, segue a análise das (03) três irregularidades mantidas, referentes ao quadro de pessoal. São elas:

8.3. Sem Classificação. Pessoal. O Legislativo de Araguaiana, vem infringindo decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), que dispôs ser ilegal que o número de comissionados superasse o de efetivos (Processo RE 365368 AgR / SC – Santa Catarina, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Julgamento : 22/05/2007 – fls. 177 a 195 – TCE) – item 3.5.1;



A equipe técnica, em relatório inicial, constatou maior número de comissionados do que o de efetivos, ao comparar os dados da Resolução nº 02/2003 de 15/12/2003 (fls. 82) que dispõe sobre o quadro de funcionários efetivos da Câmara Municipal de Araguaiana com os dados do Sistema APLIC, que traz o quadro de servidores (fls. 83/84), o que leva o Legislativo de Araguaiana a incidir na irregularidade acima apontada.

Em relação a isto, aduz a defesa que muito embora a Câmara Municipal de Araguaiana tenha incorrido nesta falha, providências estão sendo tomadas para sanar este apontamento, uma vez que já foi feita solicitação para constar dotação para a realização de concurso público em orçamento futuro.

O que se verificou, *in casu*, é que o legislativo de Araguaiana vem infringindo essa decisão, na medida que, em Dezembro de 2011, mantinha no seu quadro de pessoal 12 (doze) servidores entre comissionados, temporários e de livre nomeação e exoneração, e somente 03 (três) servidores efetivos, ferindo frontalmente o Princípio do Concurso Público e o disposto na decisão do STF acima mencionada.

Sabe-se que o arcabouço normativo pátrio, com apoio doutrinário e jurisprudencial, atribui a execução das funções típicas e permanentes da Administração Pública a servidores de seu quadro de pessoal, ocupantes de cargos efetivos, admitidos mediante concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal.

Neste sentido, entende-se que uma vez que a regularização da situação apontada somente acontecerá com o provimento dos cargos por meio de concurso público, deve-se **determinar** ao gestor que **realize concurso público** para preenchimento de vagas na Câmara Municipal, de forma a não infringir **decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), que dispôs ser ilegal que o número de comissionados superasse o de efetivos**



8.4. KB 01. Pessoal_Grave. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público, contrariando o art. 37, incs. II e IX, da CF – item 3.5.2;

Já em relação à **irregularidade 8.4**, o gestor argumentou que o legislativo nunca realizou concurso anteriormente, e entende que os contratos em vigência, apesar de não serem temporários destinam-se às contratações essenciais para atender as necessidades do Poder Legislativo. Neste sentido, mencionou os artigos 29, 30, I, e 37, IX da Constituição Federal como fundamentos para sua alegação.

A Secretaria de Controle Externo, a partir da resposta do gestor, argumentou que restou clara a inobservância ao Princípio do Concurso Público, insculpido no art. 37, II, da Constituição Federal por parte do gestor. Trouxe também aos autos, a literalidade da Resolução de Consulta nº 14/2010 do Tribunal de Contas/MT demonstrando ser limitada a contratação temporária à situações que resta comprovado o excepcional interesse público.

Neste sentido, este *Parquet* de Contas, acompanha o posicionamento da Secretaria de Controle Externo e **mantém a irregularidade**, acrescentando ainda uma **recomendação** para que o gestor atente ao disposto na Lei 8.745/1993 que estabelece as situações de excepcional interesse público para a contratação temporária.

Do mesmo modo que na irregularidade anterior, tal apontamento enseja na **determinação** para que o gestor realize concurso público nos casos que restou comprovado não haver excepcional interesse público.

Ainda dentro deste mesmo tema, cumpre ressaltar que embora tenha sido sanada a **irregularidade 8.5**, que versa sobre suposta falta de



nomeação dos aprovados classificados no Processo Seletivo nº 001/2012, seria importante **recomendar** ao gestor que tenha mais atenção para encaminhar corretamente as informações ao TCE/MT por meio do Sistema APLIC.

8.6. KB 10. Pessoal_Grave. Não provimento dos cargos de natureza permanente (Contador) mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal) (irregularidade reincidente).

A defesa do gestor aponta estar de acordo com o entendimento deste Tribunal (Acórdão nº 878/2005), uma vez que pelo fato do lotacionograma da Câmara não contemplar o cargo de contador, a contratação do mesmo como prestador de serviço ocorreu por meio de licitação.

A equipe técnica discorda da defesa apresentada e ressalta que a regularização da situação apontada somente acontecerá com o provimento dos cargos por meio de concurso público.

Importante ressaltar, quanto a este tema, que uma das atividades mais relevantes em órgãos públicos é a titulada por profissional da área contábil, cujo caráter essencialmente técnico constitui empecilho a que o cargo seja ocupado por curtos períodos, característica marcante dos comissionados, ou por prestadores de serviços.

Esse é um dos principais argumentos contra a investidura em caráter transitório de funções dessa dimensão (serviços de terceiros ou cargo em comissão), porque a eficiência que se reclama dos órgãos públicos é factível somente com servidor que goza de estabilidade: o concursado.

Neste sentido, as orientações do Tribunal de Contas do Mato Grosso para adequação ao cargo de contador estão disponíveis nas Resoluções de Consulta nº 31/2010 e 37/2011, a seguir transcritas:



RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 37/2011

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ. CONSULTA. PESSOAL. ADMISSÃO. PROFISSIONAIS COM PROFISSÃO REGULAMENTADA. CONTADOR. REGRA: PROVIMENTO EM CARGO EFETIVO ESPECÍFICO. **O cargo de contador deve estar previsto nos quadros de servidores efetivos dos respectivos entes, a ser provido por meio de concurso público**, conforme prescreve o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, não sendo possível a nomeação de contador em cargo de livre nomeação e exoneração, e tampouco a atribuição da responsabilidade pelos serviços contábeis a prestadores de serviços contratados sob o regime da lei de licitações. (grifo nosso)

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 31/2010

Ementa: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR DE ALTA FLORESTA. CONSULTA. PESSOAL. SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES. ACUMULAÇÃO DAS FUNÇÕES DE ORDENADOR DE DESPESA E CONTADOR. IMPOSSIBILIDADE. A segregação de funções é um princípio básico do sistema de controle interno que consiste na separação das funções de autorização, execução, controle e contabilização das operações. Significa que nenhum agente público deve controlar todas as fases inerentes a uma operação, ou seja, cada fase deve ser executada por pessoas e setores independentes entre si, possibilitando a realização de um controle cruzado. Nesses termos, é vedado a acumulação das funções de ordenador de despesa e gestor com a de contador.

PESSOAL. ADMISSÃO. PROFISSIONAIS COM PROFISSÃO REGULAMENTADA. CONTADOR. PROVIMENTO EM CARGO EFETIVO. RPPS. EXCEÇÃO. **O cargo de contador do Poder Executivo Municipal deverá ser criado por lei e provido por meio de concurso público, sendo que o mesmo será responsável por todos os órgãos e unidades orçamentárias vinculados ao Poder Executivo, o que inclui o RPPS, salvo no caso de ente federativo cuja organização administrativa comporte um contador por órgão ou unidade orçamentária.** (grifo nosso)

Portanto, haja vista a necessidade de contador para os entes da Administração Pública, cabe **determinação** ao gestor da entidade para que **adote providências no sentido de criar por lei o cargo de contador da Câmara Municipal de Araguaiana**, em conformidade com a Resolução de Consulta nº 31/2010.



Deve-se determinar, ainda, a realização de concurso público para o provimento do cargo de contador, sob pena de aplicação de multa no caso de descumprimento, conforme dispõe o art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10, a teor do que dispõe a Resolução de Consulta TCE/MT nº 37/2011.

III – ANÁLISE GLOBAL

Quando da análise global do conjunto de irregularidades perpetradas, vê-se que embora tenham sido consideradas sanadas 03 (três) e mantidas 03 (três) irregularidades, tais impropriedades não fazem jus ao julgamento irregular das contas de gestão, pois não resultaram em dano efetivo ao erário.

O art. 193 do Regimento Interno do TCE/MT dispõe que “*As contas serão julgadas regulares com recomendações e/ou determinações legais quando evidenciarem impropriedades ou quaisquer outras falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário ou à execução do programa ato ou gestão*”.

Não havendo elementos reais de dano ao erário ou irregularidades graves o bastante para implicar a reprovação das contas, torna-se imperioso o julgamento das contas como **regulares com recomendações e determinações legais**, haja vista a natureza das falhas encontradas.

IV – CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando-se o que consta nos autos acerca dos atos de administração e gerência praticados pelos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE**



CONTAS, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização de controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) por julgar regulares as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Araguaiana, referentes ao **exercício de 2011**, sob **responsabilidade do Sr. Carlos de Souza Oliveira**, com fundamento no art. 23 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 194, I, do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela determinação ao atual gestor para que:

b.1) adote providências no sentido de criar por lei o cargo de contador da Câmara Municipal de Araguaiana em conformidade com a Resolução de Consulta nº 31/2010.

b.2) realize concurso público para preenchimento de vagas na Câmara Municipal, de forma a não infringir decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), que dispôs ser ilegal que o número de comissionados superasse o de efetivos; também nos casos que restou comprovado não haver excepcional interesse público, e ainda para o cargo de contador, depois do mesmo ter sido criado por lei, sob pena de aplicação de multa no caso de descumprimento, conforme dispõe o art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10, a teor do que dispõe a Resolução de Consulta TCE/MT nº 37/2011;

c) pela recomendação ao atual gestor para que:

c.1) atente ao disposto na Lei 8.745/1993 que estabelece as situações de excepcional interesse público para a contratação temporária.



c.2) **envie corretamente as informações** a que está obrigado ao sistema APLIC e cumpra efetivamente os prazos estabelecidos no Regimento Interno do TCE/MT para o envio de todas as informações indispensáveis ao exercício do Controle Externo por esta Corte;

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 24 de agosto de 2012.

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas